

ACÓRDÃO

TC-005065.989.18-8

Câmara Municipal: Estrela d' Oeste.

Exercício: 2018.

Presidente: Pedro Caluz da Silva.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-11.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. APONTAMENTO SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS. REGULARIDADE, COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de agosto de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidir **julgar regulares, com ressalva**, as contas da Câmara Municipal de Estrela d' Oeste, exercício de 2018, quitando-se o Responsável, Senhor Pedro Caluz da Silva, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópias do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização competente verificar,

na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

04-08-20

SEB

88 TC-005065.989.18-8

Câmara Municipal: Estrela d' Oeste.

Exercício: 2018.

Presidente: Pedro Caluz da Silva.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. APONTAMENTO SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS. REGULARIDADE, COM RESSALVA.

População	8.464
Despesa total (artigo 29-A da Constituição - 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	5,36%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	36,79%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)	1,91%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição - 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	20%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Repasses de duodécimo	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

ATJ - Regularidade	MPC - Regularidade
--------------------	--------------------

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE**, exercício de 2018.

1.2 A inspeção *in loco* apontou as seguintes ocorrências (evento 12.9):

a) **Quadro de Pessoal:** não foram alimentadas eletronicamente as informações pertinentes ao módulo de atos de pessoal (Fase III do Sistema Audesp), em desacordo com o artigo 52, IV, das Instruções nº 02/2016 deste Tribunal.

b) **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** envio intempestivo de documentos via Sistema Audesp. Por conta disso, foi autuado o TC-006014.989.18, que versa sobre controle de prazos;

descumprimento das recomendações deste Tribunal.

1.3 A Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, representada por seu Presidente, Pedro Caluz da Silva, apresentou justificativas (evento 21.1), sustentando o seguinte:

a) **Quadro de Pessoal:** foi instaurado procedimento próprio de descumprimento de prazo de envio de documentos (TC-006014.989.18). Ao final, a Unidade Regional certificou que não havia qualquer pendência por parte do órgão, quanto ao envio de documentos ao Sistema Audesp, propondo seu arquivamento.

b) **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** como assinalado, o assunto foi tratado em autos próprios, no qual o nobre Conselheiro determinou o arquivamento do procedimento, por não haver pendência.

1.4 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 33.1) não vislumbrou óbice de cunho econômico-financeiro capaz de ensejar a reprovação das contas.

1.5 O **Ministério Público de Contas** (evento 44) consignou que, dentre as falhas detectadas pela Fiscalização, deixou de constar na conclusão de seu relatório questão referente à vultosa devolução de duodécimos, a configurar possível superestimativa de receita e ausência de adequado planejamento orçamentário, circunstância dissonante do artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e artigo 12 da LRF. Solicitou, então, novo acionamento dos responsáveis, para que fornecessem alegações de interesse acerca da questão suscitada.

Acolhi referido pedido de diligência, e outorguei ao responsável prazo de quinze dias úteis, para que apresentasse as justificativas pertinentes (evento 47). Referido prazo, porém, transcorreu *in albis*.

Ato contínuo, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas, que opinou pela regularidade dos demonstrativos, sem embargo de recomendações (evento 57).



1.6 Contas anteriores:

2015: **Regulares**, com advertências à Câmara no sentido de rever a norma de criação dos cargos em comissão e de reavaliar a necessidade de se manter dois servidores como responsáveis pelo sistema de Controle Interno (TC-000623/026/15, DOE de 14-12-16).

2016: **Regulares** (TC-004830.989.16, DOE de 17-03-20).

2017: **Regulares**, com ressalvas (TC-006020.989.16, DOE de 26-02-19).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Os autos (evento 12.9) informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 1.340.000,00, correspondente a 5,36% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 25.012.882,61), abaixo, portanto, dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (8.464).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do § 1º desse dispositivo constitucional, foi de R\$ 493.038,88, equivalente a 36,79% do repasse total pela Prefeitura (R\$ 1.340.000,00), inferior, assim, ao limite máximo permitido de 70%.

O Legislativo dispendeu com pessoal e reflexos a importância de R\$ 593.497,79, que corresponde a 1,91% da receita corrente líquida do Município (R\$ 31.036.869,65).

Os subsídios¹ dos agentes políticos observaram a legislação de regência, e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio; os recolhimentos dos

¹ Fixados pela Resolução nº 97/2016, em R\$ 2.940,00 para os Vereadores e R\$ 3.832,00 para o Presidente da Câmara Municipal. No exercício, não houve revisão geral.

encargos sociais foram regulares.

2.2 O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 490.315,22 à Prefeitura². Tal valor, equivalente a 36,6% do total repassado pelo Poder Executivo, demonstra-se excessivo, conforme apontado pelo *Parquet* de Contas, cabendo **recomendação** à Câmara, para que apure com maior precisão a estimativa orçamentária, em atendimento aos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 No que pertine às informações do **Quadro de Pessoal** e ao **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**, verifica-se, conforme informações constantes do evento 25 do TC-006014.989.18, que não houve pendência por parte do órgão quanto ao encaminhamento da documentação via Sistema Audesp. Considero, assim, afastada a falha.

2.4 Nestas circunstâncias, voto pela **regularidade, com ressalva**, das contas da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, exercício de 2018, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação do Responsável, Pedro Caluz da Silva, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

2

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2014	950.000,00	950.000,00	-		96.002,03
2015	1.016.000,00	1.016.000,00	-		135.754,95
2016	1.087.000,00	1.087.000,00	-		40.190,32
2017	1.270.000,00	1.270.000,00	-		360.505,61
2018	1.340.000,00	1.340.000,00	-		490.315,22
2019	1.340.000,00				

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO